



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o Despacho da Presidência desta Corte de Contas, constante às fls. 04 do Processo Administrativo nº 2465/2013, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento de 50 (cinquenta) servidores;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **JAM JURÍDICA – A INFORMAÇÃO NECESSÁRIA**, CNPJ nº 00.803.368/0001-98, para realização do curso “RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: INSS NA FONTE DAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS AUTÔNOMAS”, a ser ministrado, em Manaus, no período de 25 a 26 de abril de 2013. O Valor Global das inscrições para 50 (cinquenta) participantes é de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), tendo por fundamento o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II do art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para realização do curso “RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: INSS NA FONTE DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS E PESSOAS FÍSICAS AUTÔNOMAS”;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

EXTRATO

Extrato do 9º Termo Aditivo ao de Contrato nº 04/2008, de prestação de serviços de entrega de correspondências, firmado entre o ESTADO DO

AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e a empresa R DE S VIANA SERVIÇOS.

01. Data: 22/04/2013.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa R DE S VIANA SERVIÇOS

03. Espécie: Prorrogação de prazo.

04. Objeto: Prorrogar o Contrato Original em 30 (trinta) dias.

05. Prazo de Vigência: Até 22/05/2013.

06. Valor: R\$ 8.747,02 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos).

07. Dotação Orçamentária: Dotação Orçamentária: Funcional Programática: Nº 01.122.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores; Fonte de Recursos 100, tendo sido emitida, em XXX, a Nota de Empenho nº 2013NE0000, no valor de R\$ 8.747,02 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos).

Manaus, 22 de abril de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2770/2013;

CONSIDERANDO o Parecer nº 147/2013 da DJUR, às fls. 11/12;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, deste Tribunal de Contas, no “11º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS”, no período de 27 a 29.05.2013, a ser realizado na cidade de Terezina/PI, que se dará por meio da AMPCON – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, inscrita no CNPJ: 37.138.161/0001-56, situada na SELN 203 – Bloco B, sala 201 – Asa Norte, CEP 70773-090. O valor total da inscrição é de R\$100,00 (cem reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretaria Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 2

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "11º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS",

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente,

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE MARÇO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
(Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 2028/2012 – Prestação de Contas do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor do Instituto da Mulher DONA LINDU – U.G.017133, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº. 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº. 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, de responsabilidade do Senhor AGNALDO GOMES DA COSTA, Diretor à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro Relator, devendo o Responsável adotá-las para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial das Prestações de Contas futuras, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor AGNALDO GOMES DA COSTA, Diretor e Ordenador de Despesa do INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, nos termos do artigos 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com Vista para o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque).

PROCESSO Nº 5096/2012 – Proposta ao Tribunal Pleno de Arguição de Inconstitucionalidade do Artigo 75 da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005- Prefeitura Municipal de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, acolhido, em sessão, pela Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Não acolha o incidente de inconstitucionalidade proposto, diante da impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade por este Tribunal de Contas – nos termos do art. 292 do Regimento Interno – como mencionado acima, declarando assim a improcedência da presente arguição;

2. Recomende ao Poder Executivo Municipal, que altere a natureza jurídica do MANAUSPREV, serviço social autônomo para fundação, nos moldes em que foi realizado com o AMAZONPREV -pela Lei Complementar n.º 93/2011, inserindo o ente previdenciário municipal no âmbito da administração indireta do município."

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5991/2001 - Prestação de Serviços de conservação, vigilância, merendeira, copeiragem, jardinagem, apoio as creches e informatização, destinados a atender a área de educação e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS, Secretária Municipal de Educação e a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda, de responsabilidade da Sra. MARIA CLAUDIA DUTRA ROCHA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista as determinações contidas no art. 2º, I c/c o § 2º, da resolução nº 05/2001, de 1º de março de 2012.

PROCESSO Nº 565/2000 - Representação formulada pelo Sr. EDSON RAMOS, Vereador do Município de Manaus, para apurar possíveis irregularidades existentes na Contratação de Empresas com o Poder Público Municipal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 279, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM.

2. NO MÉRITO, JULGUE PROCEDENTE a Representação. **3. Determinar** à Secretaria do Pleno que informe o Representante e a Representada do teor da decisão deste Tribunal para conhecimento.

PROCESSO Nº 10267- Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal de Educação.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 101/2000 (LRF), Lei, 4320/64, Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e que promova, sempre que necessário, a Tomada de Contas dos convênios, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96 e que observe com maior rigor as exigências da Resolução nº 05/90-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 3

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3977/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO FERREIRA LIMA, ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor ANTÔNIO FERREIRA LIMA, ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Acórdão nº 282/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 2168/2010 (fls. 202/203), já que não há fatos novos nem documentos com forças probantes capazes de desconstituí-lo.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 5131/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Pereira da Silva, Ex-Presidente da Câmara de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor PEDRO PEREIRA DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara de São Paulo de Olivença, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); 2- No mérito, dê-lhe provimento nos termos dos artigos 1º, inciso II e 22 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o Acórdão recorrido de Nº 922/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo 1509/2010, ter sua redação vazada nos seguintes termos: 2.1. Julgue, REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/02-TCE e art. 5º da Resolução nº 09/97, a Prestação de Contas da Câmara de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. PEDRO PEREIRA DA SILVA, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas, devendo cópias autênticas do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial acima reproduzidos ser-lhe enviados e ao atual Presidente do Poder Legislativo de São Paulo de Olivença à guisa de recomendações, evitando assim o cometimento das mesmas impropriedades, no futuro; 2.2. Dê quitação ao Senhor PEDRO PEREIRA DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara de São Paulo de Olivença, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei Nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução Nº 04, de 23.5.2002. 3. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5455/2011 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seus Procuradores Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e Elizângela Lima Costa Marinho, em face de possíveis ilícitos e irregularidades no Contrato nº 44/2007, celebrado entre a Fundação de Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas – FVS e a empresa Bioamazonas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno na competência estabelecida pelo art. 11, IV, "i", da Resolução TCE Nº 04/2002:

1. TOME conhecimento da Presente Representação, nos termos do art. 288, *caput*, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, julgue-a procedente, pelos motivos aqui explanados.

3. CONSIDERE ilegais o Contrato nº 44/2007 e seus aditivos constantes às fls. 1947/1963, 1965/1966, 1968/1976, 1978/1979, 1981/1982, 1984/1985, 1987/1988, 1991/1992, 2001/2002 do 10º volume.

4. DETERMINE o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas do exercício de 2011, da Fundação de Vigilância Sanitária de 2011 (Processo 1592/2012) uma vez que o 9º e último aditivo constante dos autos (fls. 2005/2006) expirou em 31.10.2011, devendo o Acórdão que vier a ser tomado na presente Representação repercutir no exame daquelas Contas.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, § 2º, da Resolução Nº 04, de 23 de maio de 2002.

PROCESSO Nº 7382/2012 - Representação Nº 93/2012-MP-EFC, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de sua Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho (fls. 02/07), com fim de averiguar a contratação da Red Engenharia Ltda com a Prefeitura Municipal de Japurá.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução Nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)

1. TOME CONHECIMENTO E JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno;

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

2.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para, quando da inspeção nas Contas do exercício de 2012, do Prefeito do Município de Japurá, a Comissão a ser designada pela SECEX verifique *in loco*, no referido Município, se no ajuste há contrapartida do município, mesmo não existindo fiscalize sua execução, em razão do acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal de Contas da União, responsável pela fiscalização dos recursos federais repassados aos municípios.

PROCESSO Nº 3329/2012 - Representação oriunda da empresa Latina Motors Comércio Exportação E Importação Ltda, com o objetivo de suspender e anular o Pregão nº 029/2012 pela Prefeitura de Manaus, cujo objeto era o Registro de Preços para futura aquisição de motocicletas para o MANAUSTRANS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela Empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II e III, do art. 145 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, julgue prejudicado o seu seguimento ante a óbvia perda de objeto atestada, tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Representante Ministerial.

3. DETERMINE, nos termos do *caput* do artigo 162 do Regimento Interno, a remessa dos autos à DICREX para registro e posterior envio à DIARQ para arquivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1600/2010 - Prestação de Contas da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Adele Schwartz Benzake.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 4

pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE Nº 04/2002 - RITCE, que:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Adele Schwartz Benzaken, nos termos dos arts. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução Nº 04/2002 - RITCE. . Aplique multas a Sra. Adele Schwartz Benzaken, Diretora-Presidente da FUAM à época, no valor de:

a) R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 54, IV, da lei Nº 2423/96 – TCE c/c art. 308, II, da Resolução TCE Nº 04/02, por atraso no envio de dad

os, via Sistema ACP;) R\$ 830,00(oitocentos e trinta reais), nos termos do artigo 308, I, "b", pelo não encaminhamento de Parecer Jurídico da Fundação a respeito dos certames licitatórios e pela não informação do Termo de Contrato Nº 05/2009 no Sistema ACP.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, II, da Lei Nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da lei Nº 2423/96 c/c art. 308, § 3º da Resolução Nº 04/2002 – TCE/AM).

4. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei 2423/96 c/c art. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §3º da Resolução TCE 04/2002.

5. Recomende à Direção da Fundação Alfredo da Matta, que observe com zelo e rigor às determinações constantes dos seguintes atos normativos: Resolução nº 07/2002 – TCE; Art. 38 da Lei 8.666/93, acerca da emissão obrigatória de Pareceres Jurídicos.

6. Arquivem-se os presentes autos e seu apenso.

PROCESSO Nº 3252/2012 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Acórdão nº 25/2012, de fls. 876/879, dos autos nº 3214/2002, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 1º de março de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11.

2. Negue Provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se a íntegra do Acórdão Nº 25/2012, de fls. 876/879, dos autos Nº 3214/2002, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 1º de março de 2012.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4465/2012 - Recurso Ordinário, interposto pela Srª Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente do Centro de Educação Tecnológica Amazonas-CETAM, contra a Decisão Nº 138/2012-TCE, proferida pela Egrégia 2ª Câmara desta Corte, a qual julgou ilegal a admissão de pessoal, mediante contratações temporárias, realizadas através do Edital Nº 046/2007 nos cargos de Técnico de Nível Superior, Bibliotecário, Pedagogo, Técnico de Informática e Agente Administrativo, para atuarem no Projeto Jovem Cidadão e demais projetos desenvolvidos em parceria com a Secretaria de Assistência Social.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, o sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "f" item 2 da Resolução 04/2002 que:

1. Julgue e registre a legalidade das contratações temporárias objeto do Edital 046/2007–CETAM, publicado no DOE em 06.11/2007.

2. Recomende à atual Gestão do CETAM que :

a) Suspenda imediatamente qualquer pagamento decorrente da contratação objeto do Edital nº 046/2007-CETAM;

b) Providencie com a máxima urgência, a realização de concurso público para o preenchimento das vagas legalmente disponíveis no Órgão.

PROCESSO Nº 2041/2012 - Prestação de Contas do Senhor Jakson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Içá, exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue IRREGULARES a Prestação de Contas do Senhor Jakson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício 2011, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, II, e § 1º, III, "b", "c" e "e", do RI-TCE/AM.

2. GLOSA do valor de R\$ 255.648,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente, considerando o responsável em alcance pelo referido valor, nos termos do art. 305, da Resolução TCE nº 04/2002, face a divergência ao comparar a despesa registrada pela Câmara Municipal (R\$ 837.459,02) com a constatada *in loco* pela Comissão de Inspeção (R\$ 581.810,73).

3. Aplique multa ao Sr. Jakson Ferreira Magalhães, conforme art. 308, inciso II e V da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso III, da Lei 2423/96, conforme abaixo:

3.1. R\$ 12.056,33 (doze mil cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a novembro/11;

3.2. R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela prática de ato ilegítimo e antieconômico que resultaram injustificado dano ao erário, conforme Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer do Ministério Público Especial, a saber:

a) Divergência ao comparar a despesa registrada pela Câmara Municipal (R\$ 837.459,02) com a constatada *in loco* pela Comissão de Inspeção (R\$ 581.810,73);

b) Locação de um veículo sem o devido processo Administrativo, informando a motivação legal para tal, bem como, quais serviços executados foram de interesse da administração.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

5. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

6. Que seja comunicado à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º, da Lei n. 11457/07, as possíveis irregularidades constatadas pela ilustre Comissão de Inspeção da DICAMI, transcrita no item 18, subitem 2, do Relatório nº 84/2012.

7. Determine à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que inclua nos planos de inspeção, a auditoria específica nas disponibilidades de caixa dos Municípios desta Relatoria, dando especial atenção àqueles que não possuem agência bancária regular.

8. Recomende ao Chefe do Poder Legislativo de Santo Antonio do Içá que observe o estrito cumprimento das seguintes legislações:

a) Artigo 31 e 74 da CF/88, quanto à inexistência de Controle Interno;

b) Artigo 52 e 54 da LRF c/c art. 2º da Res. 11/09, que tratam do prazo de envio RGF ao Tribunal de Contas;

c) Art. 94, da Lei n. 4.320/64, com referência a inexistência de controle dos bens de caráter permanente;

d) Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, referente a publicidade dos extratos das cartas contrato realizadas pela Câmara de Santo Antonio do Içá.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 5

PROCESSO Nº 1765/2012 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e 25, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, III, "b" e art. 190, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Aplique multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$ 8.866,00 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), nos termos do art. 308, II, da Resolução Nº 04/02 – RITCE pelo envio extemporâneo dos dados contábeis, via Sistema ACP.

3. Aplique multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), nos termos do art. 308, III, da Resolução nº 04/02 – RITCE, pelas seguintes restrições: Anulação de empenhos em valor superior ao empenhado (NEs 00151 e 00569); Emprego de 64,8% do valor das despesas orçamentárias em Convênios e Termos de Parcerias, ao invés da execução direta das atividades inerentes a Secretaria; Diferença entre o razão e os extratos bancários nas conciliações bancárias elencadas às fls. 1499; Realização de Termos Aditivos para dilações contratuais, quando novos procedimentos licitatórios deveriam ter sido efetivados; Realização orçamentária de apenas 13% da despesa autorizada, considerando o planejamento anual da Secretaria; Ausência de demonstração de que não houve contratação ou demissão de pessoal efetivo, comissionado ou temporário na SEJEL, durante o exercício de 2011.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

5. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. Recomende ao responsável que: Observe, com zelo e rigor, as determinações da Lei nº 8.666/93, não realizando aquisições e contratações de serviços utilizando a sistemática conhecida como "carona"; Abstenha-se de firmar contratos com a PRODAM, com dispensa de licitação.

7. Determine o arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 635/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face das Decisões 1264/09, 360/10 e 649/12, exaradas nos autos do Processo nº 4442/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter in totum as decisões recorridas - Decisão nº 1264/2009 – TCE – Segunda Câmara; nº 360/2010 – TCE – Primeira Câmara e nº 649/2012 – TCE – Primeira Câmara – proferidas nos autos do Processo nº 4442/2006, em apenso.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 956/2012 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos da Silva de Aguiar, Vereador-Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, que acolheu voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVA**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Carlos da Silva de Aguiar, nos termos do art. 1º e 22, II da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução nº04/2002.

2. Recomende à origem à estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da e Lei Estadual nº 2423/96, bem como também a Lei Federal 4320/64, Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002. Atente ainda às sugestões contida no Relatório Conclusivo e as normas da Constituição Federal pertinente à área.

PROCESSO Nº 125/2012 - Representação contra o Município de Coari, na pessoa de seu Prefeito Arnaldo Almeida Mitouso, para apurar possíveis ilegalidades existentes em Processo Simplificado para a Admissão Temporária de Médicos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno aplique multa no Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex-Prefeito do Município de Coari no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 308,V,'b' da Resolução Nº04/2002, devendo os autos serem encaminhados à comissão de inspeção das contas da Prefeitura Municipal de Coari para que por ocasião das inspeções verifique se foram cumpridas as determinações contidas nesta Decisão Cautelar com o envio da documentação a esta Corte.

PROCESSO Nº 4631/2012 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fontes Vieira, representado por seu patrono, Dr. Advogado Antônio Ribeiro da Costa Filho (OAB nº 910/AM).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dê conhecimento do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo não provimento conforme os motivos aqui expostos, e, dessa forma, mantenha a Decisão nº 2561/2010- TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, processo nº 7096/2007 (processo admissional), fls. 2862/2863, que julgou ilegal as contratações realizadas no processo mencionado, com aplicação de multa ao responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3105/2012 – Representação formulada pela Comissão de Inspeção, acerca da ausência de Prestação de Contas de Comissão Liquidante da SMTU.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, por meio de suas competências regimentais:

1. Julgue, com fulcro nas disposições do art. 11, IV, d, do Regimento Interno – TCE/AM, procedente esta Representação com o fito de que sejam autuados processos de prestação de contas da Comissão de Liquidação da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, da Fundação Villa-Lobos e do Instituto de Previdência e Assistência Social referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

2. Encaminhe os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD-MA para que esta:

2.1. notifique o senhor Onildo Elias de Castro Lima, o qual foi Secretário Municipal de Finanças, para que apresente as prestações de contas da Comissão de Liquidação (exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008);

2.2. notifique o senhor Alfredo Paes dos Santos, o qual foi Secretário Municipal de Finanças, para que apresente as prestações de contas da Comissão de Liquidação (exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011 e 2012);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 6

2.3. notifique o senhor Ulisses Tapajós, atual Secretário Municipal de Finanças, com o intuito de que ele encaminhe a esta Corte as futuras prestações de contas das atividades exercidas pela Comissão de Liquidação, visto que, em conformidade com as disposições do *Decreto municipal Nº 0773, de 28 de fevereiro de 2011*, o titular da SEMEF é responsável por tal grupo de trabalho;

2.4. ciente os notificados para que observem, cuidadosamente, os dizeres do art. 13, I a V, da *Lei Complementar Nº 06/91* ao encaminhar os documentos referentes às prestações de contas a este TCE/AM;

2.5. complemente as notificações que serão encaminhadas no sentido de orientar os interessados a remeter todos os documentos necessários à análise dos exercícios financeiros os quais não foram apreciados por este Tribunal;

2.6. tendo em vista a excepcionalidade do caso em tela o qual não condiz com o percurso legalmente previsto para processos de prestação de contas no âmbito deste TCE/AM, conceda aos notificados prazo de 30 dias, o qual poderá ser prorrogado apenas uma vez, mediante solicitação por escrito, por igual período.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1972/2012 - Prestação de Contas do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas do Município de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Guimaro Monteiro de Miranda (Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei Nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução Nº 04/02, no valor de R\$ 8.066,70 (oito mil sessenta e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/02-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução Nº. 10/2012 – TCE/AM, pelo atraso na remessa das informações financeiras, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob pena de multa caso seja verificada reincidência nas próximas Prestações de Contas:

3.1. observe, rigorosamente, o limite máximo de despesa, previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;

3.2. cumpra, rigorosamente, o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei Nº. 8.666/93;

3.3. interrompa o vínculo entre a Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã e a servidora Adilene Chaves Ramos, bem como observe o disposto na Súmula Vinculante nº.13 do Supremo Tribunal Federal;

3.4. mantenha um controle de frequência mais completo, de forma que todos os campos do Livro de Ponto sejam preenchidos, inclusive com a assinatura do chefe imediato, a fim de se evitar qualquer dúvida acerca do horário de entrada e de saída de seus servidores;

3.5. adote as medidas cabíveis no sentido de promover a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos na Resolução 01/2007 (dispõe sobre o Plano de Cargos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã);

3.6. sejam apresentados Relatórios de Viagens mais detalhados, inclusive com os comprovantes dos transportes fluviais e terrestres utilizados.

4. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária, haja vista a constatação de que os valores descontados do pagamento dos Vereadores durante os meses de janeiro a março de 2011, a título de Imposto de Renda, não foram

repassados à Receita Federal, e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

5. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução Nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei Nº 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2333/2009 - Prestação de Contas da Prefeitura de Urucará, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito, à época.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto devidamente ratificada, em virtude de, no tempo decorrido entre o Acórdão 41/2010 (proferido em 24.06.2010) e a presente data, o Relator ter mudado de entendimento sobre determinados pontos, que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Considere Revel o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito do Município de Urucará, no exercício de 2008, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 2.423/96.

2. Emita Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito desta Municipalidade, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC Nº 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares e de dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "q", "u", "v", "x" do item 5 e as irregularidades "a", "b" e "c" do item 8, todos do Relatório da Proposta de Voto.

3. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucará, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei Nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares e de dano ao erário, conforme evidenciam as irregularidades "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "q", "u", "v", "x" do item 5 e as irregularidades "a", "b" e "c" do item 8, todos do Relatório da Proposta de Voto.

4. Declare em ALCANCE o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Urucará, no exercício de 2008:

4.1. no valor de 634.561,50 (seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), por conta da ausência do respectivo valor na Conta Financeira do Fundo do Regime Próprio de Previdência de Urucará, conforme retrata a irregularidade "a" do item 8 do Relatório desta Proposta de Voto e a tabela abaixo:

Cálculo do Valor a ser Glosado		
Contribuição dos Servidores	R\$	443.575,08
Contribuição Patronal	R\$	443.575,08
Total recolhido	R\$	887.150,16
(-) despesas pagas com inativo e pensionista	R\$	252.588,59
(=) Valor que deveria constar na Conta Financeira do Fundo	R\$	634.561,57

4.2. no valor de R\$ 902.039,53 (novecentos e dois mil trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), em razão de gastos com aquisição de óleo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 7

diesel, gasolina e lubrificante, sem a comprovação da finalidade pública, conforme retrata a letra "c" do item 8 do Relatório da Proposta de Voto.

5. Aplique multa ao Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uruará, no exercício de 2008:

5.1. no valor de R\$ 9.869,00 (nove mil oitocentos e sessenta e nove reais), R\$ 822,43 x 12 meses, na forma da alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam as irregularidades previstas na letra "a", "c", "m" e "s" do item 5 do Relatório da Proposta de Voto;

5.2. no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito e sessenta e oito reais), na forma da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades "b", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "q", "u", "v", "x" do item 5 e a irregularidade "b" do item 8, todos do Relatório da Proposta de Voto.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Uruará dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Nº 2.423/96).

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

8. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

9. Dê conhecimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Fundo de Previdência Social do Município de Uruará – Prev-Uruará quanto à ausência das guias de recolhimento por parte da Prefeitura de Uruará, no exercício de 2008.

9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

a) repasse ao Poder Legislativo do Município o valor de R\$ 29.669,40 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao repasse em montante inferior no exercício de 2008, conforme restou configurado no Processo 4744/2008 (anexo);

b) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;

c) observe a Lei 4.320/64, em especial, o devido registro de todos os bens permanentes, nos termos do art. 94;

d) cumpra a Lei 8.666/93, principalmente, no que concerne aos Pareceres Técnicos e Jurídicos sobre a licitação, conforme estabelece seu inciso VI do art. 38;

e) não mantenha dinheiro em caixa, conforme determina os dispositivos no §1º do art. 156 da CE/1989 e o §3º do art. 164 da CF/1988;

f) cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução 11/2009;

g) observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;

h) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

10. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruará, Denunciante do

Processo 4744/2010, e ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Uruará, no exercício de 2009, Denunciante do Processo 849/2010.

POR MAIORIA, não acolher Voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1830/2009 ANEXO AO 1830/2009 – Relatório de Transmissão de Cargos da Prefeitura Municipal de Uruará.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos autos.

PROCESSO Nº 4744/2008 ANEXO AO 1830/2009 – Repasse Constitucional do Poder Executivo ao Legislativo (denúncia de irregularidade na administração municipal).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue procedente a Denúncia formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruará, no exercício de 2008, contra o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito de Uruará, no exercício de 2008, em face de Repasse de verba constitucional por parte do Executivo Municipal em montante inferior ao devido.

PROCESSO Nº 849/2010 ANEXO AO 1830/2009 - Denúncia do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Uruará, referente a Notas Fiscais de combustíveis adquiridos pela Prefeitura Municipal de Uruará, no exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Falabella, Prefeito de Uruará, no exercício de 2009, contra o Sr. Antônio Taumaturgo Caldas Coelho, Prefeito de Uruará, no exercício de 2008, em face da não comprovação da finalidade pública em relação a gastos de R\$ 902.039,53 (novecentos e dois mil trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), com a aquisição de óleo diesel, gasolina e lubrificante.

PROCESSO Nº 4212/2008 ANEXO AO 1830/2009 – Inadimplência de dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos autos.

PROCESSO Nº 1946/2012 - Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva Estadual de Assistência Social e Cidadania e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva Estadual de Assistência Social e Cidadania e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Aplique a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva Estadual de Assistência Social e Cidadania e Ordenadora de Despesas, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 8

TCE/AM), no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia o item 2 da Proposta de Voto (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 1º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

5.1. observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 07/2002, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

5.2. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 25 DE ABRIL DE 2013

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 6573/2012

Anexos: 4188/2010

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4188/2010

Órgão: SEMPAB

Recorrente: Rubens Wilkens Paz

Advogado: Janne Sales Gomes – OAB/AM 3.045

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1)PROCESSO Nº 2804/2011(02vls)

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Denunciante: Raylan Barroso de Alencar

Denunciado: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça, Elissandra Monteiro Freire

2)PROCESSO Nº 4704/2011

Anexos: 3048/2011, 4233/2011, 2921/2011, 127/2010, 128/2010, 464/2005, 3139/1995 – 02vls.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3139/1995

Órgão: Procuradoria Geral do Estado.

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2.1)PROCESSO Nº 3048/2011

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 464/2005.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado

Recorrente: Glícia Pereira Braga

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2.2)PROCESSO Nº 4233/2011

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 3139/95.

Órgão: AMAZONPREV.

Recorrente: Silvestre de Castro Filho

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

3)PROCESSO Nº 7702/2012

Anexo: 187/2008

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 187/2008

Órgão: CEAM

Recorrente: Odivaldo Miguel de Oliveira de Paiva

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM n. 5851

4)PROCESSO Nº 7707/2012

Anexos: 3643/2011 – 04vls, 2180/2006 – 08vls.

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3643/2011

Órgão: AMAZONPREV

Recorrente: Oreni Campelo Braga da Silva

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

5)PROCESSO Nº 2211/2010

Obj.: Representação

Órgão: TCE/Am

Responsável: Agnaldo Gomes da Costa

Procurador: (a) Elissandra M. Freire de Menezes

6)PROCESSO Nº 148/2013 (3Vls)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público TCE

Responsável: Isaac Tayah

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7)PROCESSO Nº 5311/2012

Anexos: 4124/1996, 6606/2000, 3731/1995, 4057/1996

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 4057/1996

Órgão: DETRAN/AM

Recorrente: José Raphael Siqueira Filho

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

8)PROCESSO Nº 6744/2012

Anexos: 1863/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1863/2011

Órgão: Casa do Albergado de Manaus

Recorrente: Janilce Fatin Castro Fernandes

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

9)PROCESSO Nº 1931/2012 (3Vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvol. Social

Responsável: Vital da Costa Melo

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 9

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) Nº GERAL 1171/1998

PROCESSO Nº 263/1998 (2 Vls)

Apensos: 6388/1997

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 1997

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales

Procurador: (a) Erico Desterro e Silva, à época

2) PROCESSO Nº 4665/2010 (2Vls)

Obj.: Representação pela restauração da legalidade no regime de pessoal do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

Órgão: Ministério Público TCE

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 5275/2012

Anexos: 1906/2009, 4153/2008, 1021/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1906/2009

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Recorrente: Geramilton de Menezes Weckner

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1719/2012 (04vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Câmara Municipal de Pauini

Responsável: Paulo Souza dos Santos

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva.

3) PROCESSO Nº 10.146/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 10.117/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Responsável: Gean Campos de Barros

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

5) PROCESSO Nº 3478/2011

Anexos: 7291/2000, 390/2006, 4953/2001

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 7291/2000

Órgão: Fundação Municipal de Turismo

Recorrente: Orlando da Silva Câmara

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

6) PROCESSO Nº 3533/2011

Anexos: 4321/2003, 646/2001, 3581/2004, 7737/2000

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 7737/2000

Órgão: Fundação Municipal de Turismo

Recorrente: Orlando da Silva Câmara

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 5717/2012

Anexo: 4655/2006

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4655/2006

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Recorrente: Antônio Fernando Fontes Vieira

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho.

Advogado: Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910

2) PROCESSO Nº 117/2013

Anexo: 6463/2012

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 925/2011

Órgão: ALE

Recorrente: Amilton Justo da Silva

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 3473/2012

Anexo: 4410/2011, 5021/2009, 1497/2010

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4410/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Ananã

Recorrente: Raimundo Pinheiro da Silva

Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 1874/2011 (4Vls)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Responsável: Anete Peres Castro Pinto

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 175/2013

Anexo: 3923/2009

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 3923/2009

Órgão: SEMOSBH

Recorrente: Raimundo Rodrigues Batista

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

4) PROCESSO Nº 1866/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha

Responsável: Ana Maria Belota de Oliveira

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS (Substituindo o Conselheiro Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 6508/2012

Anexo: 4805/2011, 5495/2010

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 4805/2011

Órgão: Procuradoria Geral do Município

Recorrente: Município de Manaus, rep. pela Procuradora Municipal Magdalena Araujo Pereira Ferreira

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

AUDITORA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10.127/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Responsável: Simeão Garcia Nascimento

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 10.150/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Responsável: João Braga Dias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 10

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

3)PROCESSO Nº 10.130/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Responsável: José Maria Freitas junior

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

4)PROCESSO Nº 10.151/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Responsável: Anete Peres Castro Pinto

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

5)PROCESSO Nº 10.100/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Içá

Responsável: Antonio Bittar Ruas

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

6)PROCESSO Nº 10.140/2012

Obj.: Inadimplência quanto ao envio GEFIS

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença

Responsável: Raimundo Nonato de Souza Almeida

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Manaus, 22 de Abril de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 32).

PROCESSO Nº. 2536/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Maurício de Lavor Barreto, aposentado, referente ao processo n. 3687/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2013.

PROCESSO Nº. 2232/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, referente ao processo n. 5736/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

PROCESSO Nº. 2230/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, referente ao processo n. 3157/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

PROCESSO Nº. 2476/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente ao processo n. 766/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

PROCESSO Nº. 2645/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, SEAS, referente ao processo n. 1457/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

PROCESSO Nº. 2557/2013 – Possíveis vícios e inconformidades no Pregão n. 484/2013-CGL, que configuram potencial dano ao caráter competitivo da licitação pública.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 16ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 25.04.2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL (COM VISTA AO CONS. JOSUÉ FILHO)

1)PROCESSO Nº 2176/2007 (7VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2006

Órgão: SEPROR

Responsável: Edson Barcelos

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Manaus, 25 de Abril de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 11

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 18/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **09/05/2013** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de entrega de pequenas encomendas e documentos, com profissionais treinados e habilitados no uso de motocicletas para este Tribunal de Contas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

P O R T A R I A Nº 026/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula nº 001.340-4A, **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula nº 001.889-9A e **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula nº 001.367-6A, para, no período de 06 a 20/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Coari, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº 10.185/2013), do Presidente da Câmara (Processo TC nº 10.202/2013), do Instituto Previdenciário do Município – COARIPREV (Processo nº 10.150/2013) e da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico – CAESC (Processo nº 10.191/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula nº 001.357-9A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$ 1.000,00)** e **3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 1.000,00) – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

P O R T A R I A Nº 027/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 000.565-7A, **LUIS CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, matrícula nº 000.391-3A e **ALIAH MAGALHÃES BENACON**, matrícula nº 000.201-1A, para, no período de 06 a 20/05/2013, em comissão, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de **Itapiranga**, sob a presidência do primeiro e **Silves**, sob a presidência do segundo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.134/2013 e 10.151/2013) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 10.121/2013 e 10.200/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 22 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 630, Pág. 12

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER dois adiantamentos um no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **LUIZ ARTHUR DO CARMO RIBEIRO SOUZA**, matrícula nº 000.565-7A, e outro no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor do servidor **LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR**, matrícula nº 000.391-3A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 028/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.352-8A, **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINE JUNIOR**, matrícula nº 001.810-4A, **ANTÔNIA SOCORRO DE JESUS NASCIMENTO**, matrícula nº 000.186-4A e **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 001.387-0A, para, no período de 06 a 20/05/2013, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município de Presidente Figueiredo, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.172/2013), do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.075/2013), da Empresa Municipal de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 10.162/2013), do Sistema Previdenciário dos Servidores - SISPREV (Processo nº 10.090/2013) e da Empresa de Transportes Urbanos – E.T.U.P.F (Processo nº 10.107/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

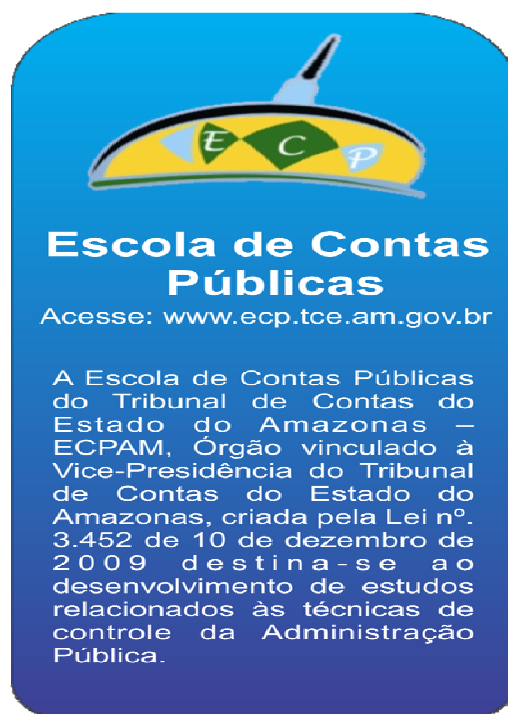
V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), em favor da servidora **ANA MÉLIA CAMURÇA CAVALCANTE**, matrícula nº 001.803-1A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100